



CCTEAR
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO,
MEDIÇÃO E ARBITRAGEM



**CÓDIGOS DE ÉTICA
DE MEDIAÇÃO,
CONCILIAÇÃO
E ARBITRAGEM**

CÓDIGO DE ÉTICA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

CAPÍTULO I - O CÓDIGO

Introdução

O objetivo deste Código de Ética é guiar a conduta dos conciliadores e mediadores na condução dos procedimentos administrados pela CCMEAR.

Este Código de Ética segue as provisões do artigo 2º da Lei nº 13.140/2015 e do anexo III da Resolução nº 125/2010 (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13). Além, de não ser exaustivo e não excluir outros preceitos de conduta, aos quais o bom senso e a ética indicarem.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS À MEDIAÇÃO

1. Confidencialidade

Dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.

2. Competência

Dever de possuir qualificação que o habilite à atuação.

3. Imparcialidade

Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente.

4. Independência e autonomia

Dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável.

5. Respeito à ordem pública e às leis vigentes

Dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes.

6. Empoderamento

Dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição.

7. Validação

Dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

8. Informação

Dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos, as regras de conduta e as etapas do processo;

9. Autonomia da vontade

Dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

10. Ausência de obrigação de resultado

Dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

11. Desvinculação da profissão de origem

Dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

12. Compreensão quanto à conciliação e à mediação

Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

CAPÍTULO III - DAS REGRAS E PROCEDIMENTOS

Levando-se em conta que a excelência da Mediação está diretamente ligada à atuação do Mediador, este deverá observar as normas de conduta a seguir dispostas:

Do(s) Mediador(es)

1. Revelará se houver interesse ou relacionamento com as partes e seus procuradores que possa afetar a imparcialidade, suscitar aparência de parcialidade ou quebra de independência, para que os participantes tenham elementos para avaliar sobre a sua permanência no procedimento.
2. Declinará dos casos em que lhe faltem conhecimento e/ou qualificação técnica necessária para assegurar qualidade à condução do processo;
3. Abster-se-á de fazer promessas e garantias a respeito dos resultados.
4. Deverá certificar-se de que, na assinatura do Termo de Mediação, os participantes foram esclarecidos a respeito de seu conteúdo, dos princípios éticos, dos propósitos da Mediação e de seu procedimento, bem como que possui capacidade e disponibilidade para pautar suas condutas segundo esses princípios.

5. Obrigar-se-á, aceita a nomeação, a seguir as previsões do Regulamento de Mediação, do Termo de Mediação e do presente Código de Ética para os Mediadores em procedimentos administrados pela CCMEAR.

6. Assumirá a obrigação de cunho personalíssimo ao aceitar sua nomeação para atuar no procedimento de Mediação.

7. Estabelecerá com seus pares dinâmicas de trabalho pautadas pelo respeito mútuo e isenção de competição, quando atuar em mediação em conjunto com outros mediadores.

8. Aceitará sua nomeação em procedimento de Mediação em curso, após a concordância expressa do Mediador em exercício e dos participantes do procedimento.

Do Mediador e as partes

1. Na impossibilidade de atuar na Mediação, declinará do exercício da função, caso em que as partes poderão indicar outro mediador para substituí-lo.

2. Dialogará separadamente com os participantes, dando igual oportunidade a todos.

3. Esclarecerá ao participante, ao término de uma reunião em separado, quais os pontos sigilosos e os que podem ser do conhecimento do outro participante.

4. Assegurará aos participantes equilíbrio e tratamento equitativo.

5. Recomendará aos participantes a revisão legal do acordo antes de subscrevê-lo.

6. Eximir-se-á de forçar a aceitação de um acordo e/ou tomar decisões pelos participantes

7. Observará seu impedimento de:
i. pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, a partir do término do procedimento de Mediação, de prestar serviços de qualquer outra natureza, aos participantes do procedimento de Mediação e;
ii. de atuar como árbitro e/ou funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador;

8. Deverá em caso de acordo, parcial ou total, certificar-se de que as partes compreenderam os compromissos assumidos e seus efeitos.

Do Mediador e o procedimento

1. Descreverá o procedimento da Mediação para os participantes;

2. Definirá, com os participantes, os procedimentos pertinentes;

3. Esclarecerá sobre o sigilo e zelará por ele ao longo do procedimento;

4. Garantirá aos participantes a oportunidade de entender e avaliar as implicações e o desdobramento do procedimento.
5. Assegurará a qualidade do procedimento, utilizando as técnicas disponíveis e capazes de levar a bom termo os objetivos da Mediação.
6. Sugerirá a busca e/ou a participação de especialistas na medida em que se façam necessárias.
7. Interromperá o procedimento se surgir impedimento ético ou legal.
8. Suspenderá ou terminará a Mediação se concluir que sua continuidade pode prejudicar qualquer dos participantes, ou se ambos ou um deles assim lhe solicitar.
9. Recomendará aos participantes que os acordos sejam previamente submetidos à revisão jurídica.
10. Recusar-se-á a atuar nos procedimentos em que os princípios da Mediação deste Código de Ética não estejam plenamente assegurados.

Do Mediador e a CCMEAR

1. Cooperará sempre para a qualidade dos serviços prestados pela CCMEAR.
2. Manterá os padrões de qualificação de formação, aprimoramento e especialização exigidos pela CCMEAR.
3. Acatará as normas institucionais e éticas da atividade.
4. Submeter-se-á ao Regulamento de Mediação, ao Termo de Mediação e ao presente Código de Ética.

CÓDIGO DE ÉTICA ARBITRAGEM

CAPÍTULO I - O CÓDIGO

Introdução

O objetivo deste Código de Ética é guiar a conduta dos árbitros, das partes, bem como de seus procuradores e da própria CCMEAR na condução do procedimento arbitral.

Este Código de Ética segue as provisões do artigo 13, §6º, da Lei 9.307/1996. Além, de não ser exaustivo e não excluir outros preceitos de conduta, aos quais o bom senso e a ética indicarem.

1. Imparcialidade e Independência

O árbitro deve ser e permanecer imparcial antes e durante a arbitragem. Sabendo-se que a independência é um pré-requisito para a imparcialidade.

Além disso, o árbitro não deve manter vínculo com quaisquer das partes.

Deve ser e manter-se imparcial, sem privilegiar uma das partes em detrimento da outra ou mostrar predisposição para determinados aspectos correspondentes à matéria objeto do litígio.

Adotar a conduta e decidir de acordo com sua livre convicção racional e fundamentada. Agir com justiça.

Agir sempre com independência e com transparência, sem qualquer vinculação ou mesmo aproximação com as partes envolvidas na controvérsia.

Revelar todos os fatos e circunstâncias que possam dar origem a dúvidas quanto à sua imparcialidade ou independência, não apenas quanto ao seu sentir, mas também segundo os olhos das partes, ou seja, deve colocar-se no lugar das partes e efetuar para si a indagação de que se fosse parte gostaria de conhecer determinado fato ou não.

Preferivelmente lhe caberá não manter contato direto com as partes e seus advogados até o término definitivo do procedimento. Caso seja necessário atendê-los, não o fazer individualmente, mas reunido com os demais membros do Tribunal Arbitral.

2. Diligência, Competência e Prontidão

O árbitro deverá ser diligente, assegurando a regularidade e a qualidade do procedimento, sem poupar esforços para proceder da melhor maneira possível quanto à investigação dos fatos relacionados à controvérsia.

Também deverá conduzir o procedimento de forma esmerada e diligente, com extrema retidão em todas as suas ações e atitudes, que devem ser conduzidas com prudência.

Atuar com competência e eficiência, atendo-se aos parâmetros ditados pelas partes no Termo de Arbitragem para elaboração de sua decisão.

Zelar para que os gastos não se elevem em proporção desmedida, tornando a arbitragem excessivamente onerosa.

Somente aceitar o encargo se possuir a qualificação necessária para resolver as questões litigiosas e o conhecimento adequado do idioma correspondente à arbitragem.

Somente aceitar o encargo se puder dedicar à arbitragem o tempo e a atenção necessários para satisfazer as expectativas razoáveis das partes, incluindo-se aí o tempo destinado ao estudo sobre o tema e das contribuições mais recentes a ele trazidas pela doutrina e jurisprudência.

Estar preparado para as audiências, tendo prévia e adequadamente estudado o caso.

Evitar não apenas a conduta, mas também aparência de conduta imprópria ou duvidosa.

Ser leal, bem como fiel ao relacionamento de confiança e confidencialidade inerentes à sua posição.

Manter comportamento probo e urbano para com as partes, advogados, testemunhas e também para com os demais árbitros e com os integrantes do corpo administrativo da Câmara, seja em relação ao processo, seja fora dele.

Comportar-se com zelo e empenho para que as partes sintam-se amparadas e tenham a expectativa de um regular desenvolvimento do processo arbitral.

Incumbir-se da guarda dos documentos que receber e zelar para que essa atribuição seja bem realizada pela CCMEAR.

Como também, deverá sempre cooperar para a boa qualidade dos serviços prestados pela CCMEAR.

3. Dever de Confidencialidade

Antes, durante e mesmo após a arbitragem, guardar sigilo sobre o procedimento, os debates, as deliberações do Tribunal Arbitral e o conteúdo da sentença arbitral, a menos que as partes o liberem exclusivamente quanto à divulgação da sentença arbitral.

Abster-se de usar informações obtidas durante o procedimento arbitral para obter vantagens pessoais ou para terceiros, ou que possam afetar quaisquer interesses de terceiros.

Evitar a utilização de elementos colhidos em arbitragens da qual esteja ou tenha participado para a publicação de artigos jornalísticos ou técnico-jurídicos que possam proporcionar a identificação das partes e/ou da questão “sub judice” pelo público alvo de tais matérias.

Entregar a CCMEAR todo e qualquer documento ou papel de trabalho que esteja em seu poder ou, a critério das partes promover a destruição destes, sem que deles conserve cópias ou registros virtuais

4. Dever de Revelação

O árbitro deverá revelar às partes, frente à sua nomeação, interesse ou relacionamento negocial e profissional que tenha ou teve com qualquer uma delas e que possa de alguma forma afetar a sua imparcialidade ou sua independência.

Revelar qualquer interesse ou relacionamento que potencialmente possa afetar a independência ou que possa criar uma aparência de parcialidade ou tendência.

As partes, ao tomarem ciência da indicação do árbitro, deverão informar qualquer fato que seja de seu conhecimento ou que deveriam conhecer e que as vincule ao árbitro, a fim de que este possa efetuar as verificações e revelações pertinentes.

Ao tomar conhecimento da revelação efetuada pelo árbitro, a parte deve informar os fatos de que deseja esclarecimentos e que no seu entender poderiam comprometer a imparcialidade e independência do árbitro.

Por parcialidade e tendência entenda-se a situação pessoal do árbitro frente às partes e seus advogados ou, quanto à matéria objeto do litígio, que possa afetar a isenção do seu julgamento no caso concreto.

O dever de revelação é contínuo durante o procedimento arbitral e quaisquer ocorrências ou fatos de que possam surgir ou ser descobertos nesse período, devem ser revelados.

5. Aceitação de Indicação

Aceita a nomeação, o árbitro se obrigará com as partes, devendo atender aos termos convencionados por ocasião de sua investidura.

O árbitro integra o tribunal arbitral e, sendo árbitro único, o juízo arbitral e não tem nenhuma vinculação ou compromisso com a parte que o indicou.

O árbitro, durante o procedimento arbitral, não deve efetuar contato com a parte que o indicou ou seu procurador, para exarar qualquer comentário quanto ao procedimento arbitral em curso.

O árbitro não deve renunciar, salvo excepcionalmente, por motivo grave que o impossibilite para o exercício da função.

Considera-se motivo grave ou relevante, entre outros, doença grave do próprio árbitro ou de familiares ou pessoas a ele estreitamente ligadas, que impeçam ou dificultem de forma substancial o exercício de suas funções; o surgimento de profundo desentendimento com um dos demais árbitros ou com ambos, ou com as partes e seus advogados, que impeça o adequado e isento desenvolvimento do feito; a necessidade de viagem prolongada inadiável, incompatível com as funções a serem exercidas no Tribunal Arbitral ou as prejudiquem de forma substancial; e a superveniência de qualquer fato ou situação que possa vir a caracterizar situação de impedimento.

Ser respeitoso nos atos e nas palavras.

Abster-se de fazer referências desabonadoras, ou que possam causar qualquer espécie de constrangimento, a arbitragens que saiba estarem ou terem estado a cargo de outro árbitro.

Disposições Finais

É permitido aos membros da Direção da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem exercer a função de árbitro ou procurador de parte em arbitragens administradas pela CCMEAR. Contudo, deverão abster-se de atuar nas deliberações administrativas referentes aos respectivos procedimentos arbitrais.

Por dever de sigilo e lealdade, bem como para evitar situações constrangedoras para os árbitros em encontros sociais e eventos acadêmicos, os procuradores das partes deverão abster-se de efetuar comentários ou manter conversações com os árbitros sobre procedimentos arbitrais em curso.

CCMEAR

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO,
MEDIÇÃO E ARBITRAGEM



RUA RAIMUNDO CHAVES, 1947
LAGOA NOVA, NATAL/RN
CEP: 59064-390



(84) 3025-8887



WWW.CCMEAR.COM.BR